



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas

Responsáveis: Presidentes das Câmaras dos Municípios da Paraíba

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – CÂMARAS MUNICIPAIS – Exame da legislação municipal que fixou a remuneração dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024. Determinações. Encaminhamentos. Recomendações. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00015/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03467/21, que trata de Inspeção Especial de Contas formalizada em decorrência do determinado no item 1 do Parecer Normativo TC 002/2021, exarado em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Sousa, Processo TC 01077/21, visando examinar o conjunto das normas editadas pelo Legislativo Mirim dos Municípios Paraibanos, fixando os subsídios dos respectivos vereadores para a Legislatura 2021/2024, resolvem os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) DETERMINAR O EXAME, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão do Poder Legislativo Municipal, exercício 2022, da matéria relacionada às Câmaras Municipais dos municípios elencados na Tabela 1, cujas normas para a Legislatura 2021/2024 não foram encaminhadas ou não informadas a sua inexistência.
- 2) DETERMINAR, para os municípios com normas inexistentes ou informada a sua inexistência, elencados na Tabela 2, a aplicação, nos exercícios de 2022 a 2024, da norma editada para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da Resolução RPL TC 00006/17 e através dos julgamentos das contas de 2020 das Câmaras Municipais já apreciadas.
- 3) CONSIDERAR APLICÁVEIS, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, as normas editadas pelos municípios listados na Tabela 3, observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o cumprimento do teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para os vereadores, inclusive o Presidente do Poder Legislativo, tomando-se



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

para esse, como parâmetro, a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal.

- 4) RECOMENDAR às Mesas Diretoras das Câmaras Municipais da Paraíba para observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecidos em caráter vinculante na fixação e percepção dos subsídios de seus Membros, bem como os apontamentos lançados nesta decisão.
- 5) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia desta decisão aos Processos de Acompanhamento de Gestão dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, exercício de 2022, a fim de subsidiar as suas análises.
- 6) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão aos Poderes Legislativos Municipais.
- 7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente Inspeção Especial de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Contas formalizada em decorrência do determinado no item 1 do Parecer Normativo TC 002/2021, exarado em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Sousa, Processo TC 01077/21, visando examinar o conjunto das normas editadas pelo Legislativo Mirim dos Municípios Paraibanos, fixando os subsídios dos respectivos vereadores para a Legislatura 2021/2024.

A Auditoria desta Corte, após diligências no sentido de coletar a documentação necessária, efetuou, em sede de relatório inicial de fls. 1294/1320, o exame preliminar das normas fixadoras dos subsídios dos vereadores dos municípios paraibanos, para a Legislatura 2021/2024, tendo concluindo (*in verbis*):

- a) *Pela regularidade das normas de fixação de subsídios para Vereador e Presidente de Vereador que, cumulativamente, atendam ao seguinte:*
 - *Tenham sido editadas antes do dia 15/11/2020*
 - *Fixem em valor o montante do subsídio a ser pago mensalmente ao Vereador e Presidente da Câmara*
 - *Definam para a remuneração mensal do Vereador e do Presidente da Câmara IMPORTÂNCIA EXPRESSA EM MOEDA NACIONAL QUE não supere o valor obtido pela MULTIPLICAÇÃO DO PERCENTUAL INDICADO NAS ALÍNEAS DO INC. VI DO ART. 29, CF, conforme o caso, PELO MONTANTE EM ESPÉCIE ATRIBUÍDO AO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL*
 - *Não estabeleçam outra forma de REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS além da Revisão Geral de Remuneração prevista no inc. X do art. 37, CF, respeitada a competência de iniciativa da própria Câmara Municipal, na mesma época e segundo o mesmo índice adotado pelo Executivo para a revisão geral das remunerações no serviço público municipal*
- b) *Pela irregularidade das normas que não se amoldarem aos requisitos indicados na alínea "a" anterior;*
- c) *Se irregular ou inexistente norma fixando os subsídios dos Vereadores, admite-se o pagamento de subsídios com valor igual ao fixado na legislatura anterior, com as ponderações da RPL-TC-006/2017; e,*
- d) *Pela compensação, até o final de 2021, dos valores recebidos em desacordo com os parâmetros aqui definidos.*

Além do mais, sugere a citação dos presidentes das Câmaras Municipais para, à luz do devido processo legal, se pronunciarem acerca das constatações efetuadas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

Citação eletrônica dos gestores responsáveis de todas as Câmaras Municipais do Estado pela Secretaria do Tribunal Pleno, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 5336/5459, a Auditoria expôs (*in verbis*):

[...] Registre-se, ainda, que no presente feito examina-se a regularidade das normas fixadoras de subsídios a serem observadas no período 2022 a 2024, posto que, em relação aos subsídios de Vereadores e Presidentes de Câmaras Municipais em 2021, o PN-TC-02/2021 decidiu:

*"deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, **aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017**". Grifamos.*

Nos termos da RPL-TC-06/2017 são considerados válidos os valores nela fixados em moeda nacional para pagamento em 2017, admitindo-se mudança de valor só e somente só mediante aplicação do índice de reajuste geral dos servidores municipais na mesma época, ou seja, a regularidade dos subsídios pagos em 2021 exige atendimento cumulativo de:

- i. Ter seu valor compatível com Norma considerada válida pela RPL-TC-06/2017 para os subsídios de 2017/2020;*
- ii. Ter seu valor em moeda igual ao regularmente pago em 2017;*
- iii. Se de valor superior ao regularmente pago em 2017, ter seu valor igual ao de 2017 reajustado pelos índices de reajustes gerais dos servidores municipais entre 2018 e 2020.*

Ademais, efetuou a seguinte conclusão (*in verbis*):

- 1. O inc. III do art. 21, LRF, não é incompatível com as disposições da Constituição Federal que define a competência da Câmara Municipal para fixar em cada legislatura para a subsequente as remunerações dos Vereadores, razão pela qual, sempre que a fixação ocorrer nos cento e oitenta dias anteriores ao término do Mandato dos Vereadores não deverá ocasionar aumento de despesa com pessoal devida após o término do mandato;*
- 2. Não viola a Constituição Federal, norma editada após a realização do pleito eleitoral, mas, antes do término da legislatura, com o fim de fixar remunerações de Vereadores, tal entendimento encontra respaldo em recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Cautelar) nº 0806528-91.2021.8.15.0000, bem como, nas*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

- recentes decisões do STF sobre a matéria, como é exemplo a decisão acerca do RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 14/04/20; e, RE 1291182, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/10/20;*
3. *As remunerações dos Vereadores devem respeito aos tetos fixados no art. 29, inc. VI, inclusive o valor devido ao Presidente da Câmara e, portanto, de acordo com a população do município, devem ser observados os seguintes limites para os subsídios de Vereadores, inclusive aqueles investidos na presidência de Câmara:*
 - a. *população até 10.000 habitantes, R\$ 5.064,45;*
 - b. *população entre 10.001 e 50.000 habitantes, R\$ 7.596,67;*
 - c. *população entre 50.001 e 100.000 habitantes, R\$ 10.128,90;*
 - d. *população entre 100.001 e 300.000 habitantes, R\$ 12.661,12;*
 - e. *população entre 300.001 e 500.000 habitantes, R\$ 15.193,35;*
 - f. *população acima de 500.000 habitantes, R\$ 18.991,68.*
 4. *Os subsídios devem ser fixados em parcela única e o valor pago a partir de janeiro de 2022 não deve sofrer qualquer reajuste até o término desta legislatura;*
 5. *Diante da ausência de norma válida, fixando as remunerações para o período 2021/2024, admite-se a possibilidade de pagamento, a partir de janeiro de 2022, do valor fixado para o período 2017/2020;*
 6. *Nos termos do PN-TC-002/21, os valores considerados regulares para percepção de subsídios em 2021 é o valor pago em 2017 acrescido exclusivamente de índice de reajuste igual ao aplicado à revisão geral das remunerações dos servidores municipais no período 2018 a 2019, caso essa revisão tenha ocorrido por lei, sendo qualquer importância acima deste considerada excesso a ser ressarcido aos cofres públicos, cuja apuração deve ocorrer quando do exame das respectivas PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS do ano de 2021;*

Em virtude do envio de documentos por parte dos jurisdicionados, os autos retornaram para a Auditoria, que exarou relatório de complementação de instrução às fls. 5475/5480.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 5693/5701, pugnou pelo retorno do caderno processual eletrônico à Auditoria para exame das petições acostadas às fls. 5499/5514, 5520/5668, 5670/5680 e 5682/5688.

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 5803/5809, a Auditoria ratificou as conclusões exaradas no Relatório de Análise de Defesa e da Primeira Complementação de Instrução, fls. 5336/5459 e 5475/5480 destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 5812/5816, alvitra a(o) (*in verbis*):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

- a) *Emissão de decisão interlocutória, por parte do Relator do processo, da viabilidade processual da reabertura de instrução a cada petição encaminhada intempestivamente a esta Corte;*
- b) *Alternativamente, o retorno dos autos à Auditoria para análise das petições acostadas, Documentos TC nos 5688, 7930 e 15961/22, por terem documentos novos que podem ter o condão de alterar os pronunciamentos meritórios da Unidade Técnica já expostos. Requer, por fim, com ou sem o cumprimento das sugestões retro, seguida ou não do pronunciamento do Órgão Técnico, a volta do álbum processual a este membro do Parquet Especializado para oferecimento de parecer meritório.*

Requer, por fim, com ou sem o cumprimento das sugestões retro, seguida ou não do pronunciamento do Órgão Técnico, a volta do álbum processual a este membro do Parquet Especializado para oferecimento de parecer meritório.

Em sede de Complementação de Instrução às fls. 5823/5830, a Auditoria ratificou as conclusões exaradas no Relatório de Análise de Defesa e das Primeira e Segunda Complementações de Instrução, fls. 5336/5459; 5475/5480; e, 5803/2809.

Ao final da instrução, extrai-se, das constatações da Auditoria, as seguintes situações em relação às Câmaras de Vereadores do Estado da Paraíba: a) 95 (noventa e cinco) não possuem norma fixadora para o período 2021/2024, por não ter sido enviada ou haver sido informada a sua inexistência; b) 65 (sessenta e cinco) com normas consideradas inválidas, por terem sido editadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias finais dos mandatos dos vereadores, ferindo, no seu entendimento, princípios da LRF, especialmente o seu art. 21, inciso III; c) 50 (cinquenta) normas às quais se deu interpretação conforme a Constituição, sem redução do texto, assinalando, nesse caso, a obrigatoriedade de que seja observado o teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, da Lei Maior; d) 12 (doze) normas que atendem aos preceitos da CF e da LRF; e) 01 (uma) norma inválida por não fixar os valores dos subsídios.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 01048/22, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assinalou:

"Em suma, ficou constatado que, das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores Paraibanos, para a Legislatura 2021/2024:

- a) 95 não possuem ou não foram encaminhadas a esta Corte;*
- b) 65 são nulas de pleno direito, por expressa violação de preceitos da LRF;*
- c) 50 possuem interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto;*
- d) 12 atendem na íntegra aos preceitos da CF/1988 e da LRF e*
- e) 01 é inválida, por não fixar os valores dos subsídios."*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

Ao final de sua manifestação, pugnou o MPC pelo (a) (*in verbis*):

2. *ASSINAÇÃO DE PRAZO às autoridades legislativas dos Municípios elencados na Tabela 01 deste Parecer, com vistas ao encaminhamento a esta Corte de lei, decreto legislativo ou resolução legislativa que fixe e regulamente os subsídios dos respectivos vereadores, para a Legislatura 2021/2024, ou, no caso de sua inexistência, certidão da Mesa Diretora do Poder Legislativo atestando se houve alteração ou não do status informado na Tabela 3 – Relação de Municípios em que o Presidente da Câmara Municipal informou a inexistência de norma fixando subsídios para a Legislatura 2021/2024, contida no Relatório da Auditoria de fls. 1294/1320;*
3. *ANEXAÇÃO de cópia do decisum a ser prolatado aos autos dos processos de Prestação de Contas Anuais dos chefes dos Poderes Legislativos dos Municípios listados nas Tabelas 02 e 05, para fins de repercussão nas PCA a cargo de cada edil-presidente, ressaltando-se aqueles cujas contas foram julgadas e se encontram sob o pálio dos efeitos da coisa julgada formal e material;*
4. *RECOMENDAÇÃO às Mesas Diretoras das Câmaras Municipais da Paraíba no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecidos em caráter vinculante na fixação e percepção dos subsídios de seus Membros, além de observar os apontamentos aduzidos ao longo desta peça e*
5. *ARQUIVAMENTO da presente Inspeção Especial de Contas.*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe tecer comentários sobre as regras constitucionais que tratam da remuneração dos Vereadores, no sentido de orientar a análise e aplicação dos normativos examinados no presente processo.

Sobre os subsídios dos Vereadores:

CF/88, art. 39. ... § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

Quanto ao momento da fixação e valor do subsídio do parlamentar Mirim em relação ao Deputado Estadual:

CF/88. Art. 29. ... VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Aqui cabe destacar que, em relação ao Presidente da Câmara, deve ser adotado como parâmetro, conforme decisões reiteradas deste Tribunal, a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Chefe do Poder Legislativo Mirim, observando-se, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município, a saber:

CF/88, art. 37. ... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, ...;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

No tocante à receita municipal, receita de tributos próprios e transferidos em relação à população do Município e a receita da Câmara Municipal impõe a Constituição Federal os seguintes limites:

CF/88. Art. 29. ... VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

CF/88. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Cumpre registrar que a Presidência desta Corte, por meio do Ofício Circular nº 018/2020, de 02 de outubro de 2020, recomendou, às Câmaras Legislativas, a adoção de providências, quando da fixação dos subsídios para a legislatura 2021/2024, *litteris*:

I) Estabelecer valor nominal, em moeda corrente, observando conjuntamente o:

a) limite máximo do subsídio dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, variável de acordo com o número de habitantes do Município (art. 29, VI);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

b) limite do total da despesa com a remuneração dos Vereadores em até 5% da receita do Município (art. 29, VII);

c) limite de gasto com a folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores, em até 70% da receita da Câmara Municipal;

d) limite da despesa total do Poder Legislativo Municipal de acordo com os percentuais previstos na Constituição Federal, com base no exercício anterior (art. 29-A), e

e) subteto do Município consistente no subsídio do Prefeito Municipal (art. 37, XI).

II) Garantir a prévia fixação, antes do pleito eleitoral que se avizinha;

III) Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões "em até", "no máximo", "até o limite", ou outras análogas;

IV) Estabelecer para os agentes o subsídio como forma exclusiva de remuneração que consiste em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Assim, quanto ao momento da fixação, deve ser garantida a anterioridade da norma, preferencialmente antes das eleições. Desta feita, as normas editadas após o pleito eleitoral, mas dentro da legislatura anterior, devem ser consideradas aplicáveis. Sobre o valor, faz-se necessária a observância de todos os limites constitucionais impostos.

No que concerne à forma, salienta-se que a Constituição Federal determina que a Câmara fixe a remuneração numa legislatura para a seguinte, mas não exige que o faça por Lei. Neste sentido, Ato da Mesa Diretora, aprovado pela respectiva Casa Legislativa, é suficiente para cumprir o que estabelece o art. 29, inc. VI, CF, alcançando o requisito necessário para sua regularidade. Na mesma esteira deve ser considerada aplicável norma cuja aprovação na sessão da Câmara se deu na legislatura anterior, ainda que sancionada/promulgada dentro da legislatura atual.

Feitas estas considerações, passo a discorrer sobre as situações apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, acerca das normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores Paraibanos para a Legislatura 2021/2024. Sobre essas, o Relator, compulsando a documentação anexada os autos, juntamente com a sua assessoria de gabinete, elaborou as tabelas 1 a 3, anexas.

Com relação aos municípios cujas normas não foram encaminhadas ou não informadas a sua inexistência, entende este Relator ser cabível determinar o exame da matéria no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2022, referente ao Poder Legislativo Municipal. Nessa situação, se enquadram os municípios listados na Tabela 1.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

No tocante aos municípios com normas inexistentes, ou seja, com inexistência informada nos autos, determina-se a aplicação da norma editada para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da Resolução RPL TC 00006/17 e através dos julgamentos das contas de 2020 das Câmaras Municipais já apreciadas. Nesses casos, se enquadram os municípios listados na Tabela 2.

Quanto aos municípios cujas normas foram editadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos vereadores, este Relator, *data vênia*, diverge do posicionamento dos Órgãos de Instrução e Ministerial, entendendo que a fixação do valor de subsídio dos vereadores não é o mesmo que aumento ou reajuste. Não se deve aplicar, portanto, como regra, as vedações do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não tendo a Auditoria apontado, nesses casos, restrições quanto ao cumprimento dos limites constitucionais nos subsídios fixados para os membros dos Legislativos Mirins, deve esta Corte considerar as normas aplicáveis com interpretação conforme a CF/88.

Nessa mesma situação enquadram-se os municípios que editaram normas sem observância a todas as regras constitucionais, assim como os que estabeleceram valores dos subsídios sob a forma de limites. Entende o relator que, não havendo mais possibilidade para a correção das normas dentro da própria legislatura, devido a necessidade de se observar o princípio da anterioridade, deve-se determinar às Mesas diretoras das Câmaras Municipais, a aplicação nos exercícios 2022 a 2024, dos normativos editados, com interpretação conforme a Constituição Federal, sem redução de texto, observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para a remuneração dos vereadores e, inclusive, do Presidente do Poder Legislativo Municipal, tomando-se para esse como parâmetro a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal.

Os municípios cujas normas são aplicáveis com interpretação conforme a CF/88 encontram-se elencados na Tabela 3.

Na mesma tabela, estão inseridos os municípios para os quais a Auditoria e o Ministério Público de Contas consideraram atendidos todos os preceitos constitucionais.

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal decida:

- 1) DETERMINAR O EXAME, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de Gestão do Poder Legislativo Municipal, exercício 2022, da matéria relacionada às Câmaras Municipais dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

municípios elencados na Tabela 1, cujas normas para a Legislatura 2021/2024 não foram encaminhadas ou não informadas a sua inexistência.

- 2) DETERMINAR, para os municípios com normas inexistentes, ou seja, com inexistência informada nos autos, elencados na Tabela 2, a aplicação, nos exercícios de 2022 a 2024, da norma editada para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da Resolução RPL TC 00006/17 e através dos julgamentos das contas de 2020 das Câmaras Municipais já apreciadas.
- 3) CONSIDERAR APLICÁVEIS, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, as normas editadas pelos municípios listados na Tabela 3, observando-se todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o cumprimento do teto remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para os vereadores, inclusive o Presidente do Poder Legislativo Municipal, tomando-se para esse, como parâmetro, a remuneração do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal.
- 4) RECOMENDAR às Mesas Diretoras das Câmaras Municipais da Paraíba no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecidos em caráter vinculante na fixação e percepção dos subsídios de seus Membros, bem como os apontamentos lançados nesta decisão.
- 5) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia desta decisão aos Processos de Acompanhamento de Gestão dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, exercício de 2022, a fim de subsidiar as suas análises.
- 6) ENCAMINHAR CÓPIA desta decisão aos Poderes Legislativos Municipais.
- 7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente Inspeção Especial de Contas.

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2022

TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

Tabela 01: Normas não encaminhadas ou não informadas a sua inexistência

NUM	MUNICÍPIO
1	Água Branca
2	Alagoa Grande
3	Alagoa Nova
4	Alcantil
5	Barra de São Miguel
6	Bonito de Santa Fé
7	Caaporã
8	Cacimbas
9	Caldas Brandão
10	Casserengue
11	Condado
12	Congo
13	Cruz do Espírito Santo
14	Damião
15	Desterro
16	Diamante
17	Gado Bravo
18	Guarabira
19	Gurinhém
20	Imaculada
21	Itaporanga
22	Itatuba
23	Juazeirinho
24	Juripiranga
25	Lucena
26	Malta
27	Manaíra
28	Marcação
29	Matinhas
30	Maturéia
31	Patos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

32	Piancó
33	Picuí
34	Pilar
35	Pilõesinhos
36	Pocinhos
37	Pombal
38	Puxinanã
39	Queimadas
40	Riacho de Santo Antônio
41	Riacho dos Cavalos
42	Salgadinho
43	Santa Cecília
44	Santa Luzia
45	Santa Rita
46	Santana dos Garrotes
47	Santo André
48	São José da Lagoa Tapada
49	São José de Piranhas
50	São José do Sabugi
51	São Vicente do Seridó
52	Serraria
53	Sousa
54	Umbuzeiro
55	Várzea

Tabela 02: Normas inexistentes

NUM	MUNICÍPIO	OBSERVAÇÕES
1	Alhandra	Comunicação (fls. 501/502)
2	Amparo	Certidão (fls. 56)
3	Areial	Ata da sessão que reprovou o Projeto de Lei que trata da fixação dos subsídios dos vereadores para 2021/2024 (fls. 277/278)
4	Boa Vista	Ofício (fls. 82)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

5	Cabedelo	Certidão - Projeto de Lei 062/2020 c/ tramitação suspensa em face de decisão em Ação Popular (fls. 936)
6	Campina Grande	Comunicação (fls. 4594/4595)
7	Catingueira	Comunicação (fls. 2761/2762)
8	Caturité	Declaração (fls. 5021/5026)
9	Coremas	Ofício (fl. 604)
10	Cubati	Comunicação (fls. 4428/4430)
11	Cuité	Certidão (fl. 985)
12	Curral de Cima	Certidão (fl. 1001)
13	Emas	Comunicação (fls. 3033/3038)
14	Ibiara	Comunicação (fls. 5180/5191)
15	Ingá	Comunicação (fls. 5216/5224)
16	João Pessoa	Ofício (fls. 1140/1141) - PLO 2285/2020 não convertido em lei - tramitação suspensa por determinação judicial
17	Lagoa de Dentro	Comunicação (Doc. TC 45049/21)
18	Livramento	Certidão (fl. 1182)
19	Nova Palmeira	Declaração (fl. 1183)
20	Olho d'Água	Ofício (fl. 393)
21	Pedro Régis	Comunicação (fl. 1053)
22	Prata	Certidão (fl. 257)
23	Remígio	Comunicação (fls. 4439/4443)
24	Riachão	Ofício (fl. 1061)
25	Santa Terezinha	Comunicação (fl. 341)
26	Santana de Mangueira	Comunicação (fl. 2350/2351)
27	São Bento	Certidão (fl. 834)
28	São José do Bonfim	Comunicação (fls. 2925/2926)
29	Sapé	Comunicação (fls. 3557/3558)
30	Sobrado	Comunicação (fl. 337)
31	Solânea	Comunicação (fl. 3565)
32	Taperoá	Comunicação (fls. 2950/2951)
33	Teixeira	Declaração (fl. 1223)
34	Vista Serrana	Comunicação (fl. 339)
35	Zabelê	Certidão (fl. 64)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

Tabela 03: Normas aplicáveis com interpretação conforme a CF/88

NUM	MUNICÍPIO	NORMA	DATA	FLS.	VEREADOR(R\$)	PRESIDENTE(R\$)
1	Aguiar	Lei 566/20	13/10/2020	5523/5524	5.000,00	7.500,00
2	Alagoinha	Lei 611/20	03/11/2020	874/876	5.000,00	7.500,00
3	Algodão de Jandaíra	Lei 393/20	09/12/2020	878/879	4.500,00	9.000,00
4	Aparecida	Lei 451/20	23/10/2020	265/267	5.000,00	7.500,00
5	Araçagi	Lei 362/20	20/10/2020	4076	5.500,00	11.000,00
6	Arara	Lei 128/20	30/06/2020	2573/2574	4.500,00	9.000,00
7	Araruna	Lei 016/20	30/12/2020	906	7.596,60	—
8	Areia	Lei 1011/20	30/11/2020	2279/2280	5.000,00	10.000,00
9	Areia de Baraúnas	Lei 250/20	10/11/2020	403/404	4.000,00	6.000,00
10	Aroeiras	Lei 950/20	15/10/2020	472/474	6.000,00	9.000,00
11	Assunção	Lei 398/20	17/12/2020	3862/3867	4.000,00	6.000,00
12	Baía da Traição	Lei 318/20	27/10/2020	911	5.000,00	9.000,00
13	Bananeiras	Lei 856/2020	03/01/2020	4517	5.800,00	7.012,00
14	Baraúna	Lei 537/20	02/03/2020	3483/3484	4.200,00	8.400,00
15	Barra de Santa Rosa	Lei 265/20	10/11/2020	923/924	7.000,00	10.500,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

16	Barra de Santana	Lei 374/20	07/10/2020	5710/5711	3.840,00	7.680,00
17	Bayeux	Lei 1571/20	11/11/2020	629/630	10.128,00	13.505,20
18	Belém	Lei 511/20	01/12/2020	932/933	5.400,00	10.000,00
19	Belém do Brejo do Cruz	Lei 760/20	12/10/2020	634/636	7.000,00	10.500,00
20	Bernardino Batista	Lei 679/20	29/09/2020	4581/4582	4.000,00	6.000,00
21	Boa Ventura	Lei 365/20	10/11/2020	641/644	4.500,00	9.000,00
22	Bom Jesus	PL 21/20	18/08/2020	648/649	4.950,00	9.900,00
23	Bom Sucesso	Lei 505/20	11/11/2020	5685	4.500,00	6.750,00
24	Boqueirão	Lei 1176/20	05/10/2020	5762	7.200,00	10.800,00
25	Borborema	Lei 323/20	13/11/2020	390	4.500,00	8.000,00
26	Brejo do Cruz	Lei 1102/20	12/11/2020	650/651	6.000,00	8.400,00
27	Brejo dos Santos	Lei 10/20	04/09/2020	656/657	6.500,00	13.000,00
28	Cabaceiras	Lei 984/20	22/09/2020	498	5.000,00	7.500,00
29	Cachoeira dos Índios	Resolução 02/20	04/06/2020	Doc. TC 15176/21	7.000,00	—
30	Cacimba de Areia	Lei 462/20	30/06/2020	275	3.500,00	5.250,00
31	Cacimba de Dentro	Resolução 01/20	09/10/2020	962/963	6.500,00	10.000,00
32	Caiçara	Lei 432/20	09/10/2020	970	3.800,00	5.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

33	Cajazeiras	Lei 2904/20	18/11/2020	679/680	12.000,00	15.000,00
34	Cajazeirinhas	Lei 464/20	16/07/2020	622	3.500,00	7.000,00
35	Camalaú	Lei 563/20	16/12/2020	527	5.800,00	8.700,00
36	Capim	Lei 319/20	23/11/2020	981	4.200,00	5.300,00
37	Caraúbas	Lei 384/20	12/11/2020	420	4.000,00	6.000,00
38	Carrapateira	Lei 315/20	29/06/2020	691/692	5.000,00	6.500,00
39	Catolé do Rocha	Lei 1.753/20	08/12/2020	3425	7.500,00	10.500,00
40	Conceição	Lei 678/20	25/09/2020	710/711	6.000,00	8.000,00
41	Conde	Lei 1060/20	17/12/2020	201	8.946,60	12.744,90
42	Coxixola	Lei 302/20	12/11/2020	412/413	3.630,00	7.260,00
43	Cuité de Mamanguape	Lei 276/20	03/11/2020	992	3.700,00	5.550,00
44	Cuitegi	Resolução 02/20	02/10/2020	994	5.000,00	5.000,00
45	Curral Velho	Lei 433/20	22/06/2020	712/714	4.700,00	7.050,00
46	Dona Inês	PL 27/20 Aprovado em 09/11/20	26/10/2020	1006/1007	4.853,22	7.765,15
47	Duas Estradas	Lei 270/20	07/10/2020	3800	3.250,00	6.500,00
48	Esperança	Lei 425/20	13/11/2020	138	7.596,60	11.394,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

49	Fagundes	Resolução 05/20	31/08/2020	1282	5.000,00	10.000,00
50	Frei Martinho	Lei 358/20	30/06/2020	1128/1129	3.500,00	6.000,00
51	Gurjão	Lei 408/20	22/12/2020	446/447	3.500,00	5.500,00
52	Igaracy	Lei 584/2020	20/05/2020	68/72	5.000,00	—
53	Itabaiana	Lei 802/20	29/12/2020	2742	6.500,00	13.000,00
54	Itapororoca	Lei 555/20	02/10/2020	1010	6.500,00	11.000,00
55	Jacaraú	Lei 401/20	13/11/2020	3724/3725	7.500,00	10.000,00
56	Jericó	Lei 726/21	20/01/2021*	723/724	4.609,13	—
57	Joca Claudino	Lei 86/20	03/11/2020	5502	5.000,00	10.000,00
58	Juarez Távora	Lei 372/20	13/10/2020	540/542	3.900,00	6.000,00
59	Junco do Seridó	Resolução 10/20	21/12/2020	290	4.500,00	5.400,00
60	Juru	Lei 655/20	13/11/2020	3893/3894	5.064,45	7.596,67
61	Lagoa	Lei 494/20	28/07/2020	728/729	5.000,00	10.000,00
62	Lagoa Seca	Lei 381/20	09/09/2020	359	6.100,00	9.150,00
63	Lastro	Lei 487/20	08/07/2020	734/736	3.000,00	6.000,00
64	Logradouro	Lei 372/2020	28/10/2020	1013/1025	3.000,00	4.000,00
65	Mãe d'Água	Lei 523/2020	09/06/2020	333/335	4.700,00	—



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

66	Mamanguape	Lei 1125/20	10/11/2020	1027	8.840,99	13.261,48
67	Mari	Lei 1068-A	28/12/2020	367	7.000,00	11.900,00
68	Marizópolis	Lei 333/20	18/08/2020	74/75	4.000,00	8.000,00
69	Massaranduba	Lei 403/20	11/11/2020	39	7.000,00	14.000,00
70	Mataraca	Lei 507/20	04/11/2020	1030	5.064,40	6.752,60
71	Mato Grosso	Lei 221/20	02/09/2020	753	5.000,00	10.000,00
72	Mogei	Lei 16/20	04/06/2020	Doc TC 44679/21	4.750,00	7.125,00
73	Montadas	Resolução 03/20	28/10/2020	06 a 13	5.500,00	6.500,00
74	Monte Horebe	Lei 391/20	01/06/2020	3982	4.500,00	6.750,00
75	Monteiro	Lei 2022/20	22/12/2020	3476	9.000,00	13.500,00
76	Mulungu	Lei 01/2020	14/01/2020	1040	5.000,00	-
77	Natuba	Decreto Legislativo 01/20	25/08/2020	4119/4120	6.000,00	7.000,00
78	Nazarezinho	Lei 613/20	15/10/2020	596	4.050,00	6.075,00
79	Nova Floresta	Lei 1005/20	13/11/2020	1043	7.000,00	10.500,00
80	Nova Olinda	Lei 642/20	08/12/2020	93/96	4.500,00	6.750,00
81	Oliveiros	Resolução 03/20	05/10/2020	1048	4.000,00	6.000,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

82	Ouro Velho	Lei 485/20	16/09/2020	3990/3991	5.000,00	7.500,00
83	Parari	Lei 382/20	12/11/2020	558/559	5.000,00	8.000,00
84	Passagem	Lei 439/20	04/06/2020	2847/2848	5.000,00	7.500,00
85	Paulista	Lei 487/20	25/11/2020	423/424	7.000,00	10.500,00
86	Pedra Branca	Lei 568/20	10/11/2020	775/776	4.356,00	8.712,00
87	Pedra Lavrada	Resolução 02/20	03/11/2020	1184	4.000,00	6.000,00
88	Pedras de Fogo	Lei 1089/20	24/11/2020	235	8.945,00	10.957,63
89	Pilões	Lei 330/20	04/11/2020	2513	4.100,00	7.500,00
90	Pirpirituba	Lei 211/20	03/12/2020	1055	5.000,00	7.500,00
91	Pitimbu	Lei 523/2020	12/11/2020	1411	7.500,00	10.000,00
92	Poço Dantas	Lei 341/20	25/05/2020	785/786	5.000,00	6.500,00
93	Poço José de Moura	Lei 507/20	17/09/2020	3397/3398	3.500,00	7.000,00
94	Princesa Isabel	Resolução 02/20	03/04/2020	3539/3540	8.500,00	11.250,00
95	Quixaba	Lei 467/21	10/05/2021**	4178/4182	3.000,00	4.500,00
96	Riachão do Bacamarte	Lei 322/2020	10/11/2020	5245	3.300,00	4.950,00
97	Riachão do Poço	Lei 340/20	16/10/2020	87/88	3.000,00	6.000,00
98	Rio Tinto	Lei 1114/20	08/10/2020	2463/2464	6.800,00	10.200,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

99	Salgado de São Félix	Lei 645/20	26/10/2020	312/313	5.600,00	8.400,00
100	Santa Cruz	Lei 563/20	05/10/2020	797/799	5.000,00	7.500,00
101	Santa Helena	Lei 780/20	14/10/2020	805/806	5.000,00	10.000,00
102	Santa Inês	Lei 273/2020	29/05/2020	4193/4196	4.000,00	4.000,00
103	São Bentinho	Lei 491/20	17/11/2020	61/62	5.000,00	10.000,00
104	São Domingos	Lei 394/20	03/11/2020	562/566	3.800,00	5.700,00
105	São Domingos do Cariri	Resolução 01/20	10/08/2020	378/379	4.500,00	6.500,00
106	São Francisco	Lei 457/20	09/10/2020	3714/3715	5.000,00	7.500,00
107	São João do Cariri	Lei 651/20	05/11/2020	298	5.000,00	7.500,00
108	São João do Rio do Peixe	Lei 1464/20	16/10/2020	838	7.000,00	—
109	São João do Tigre	Lei 475/20	09/11/2020	327	5.000,00	7.000,00
110	São José de Caiana	Lei 401/20	03/07/2020	844/845	6.000,00	9.000,00
111	São José de Espinharas	Lei 512/20	09/10/2020	2900/2901	4.400,00	6.800,00
112	São José de Princesa	Lei 193/2020	01/06/2020	1210	4.200,00	—
113	São José do Brejo do Cruz	Lei 386/20	31/08/2020	5677	4.500,00	6.050,00
114	São José dos Cordeiros	Lei 327/20	16/11/2020	241/242	5.500,00	11.000,00
115	São José dos Ramos	Resolução 02/20	03/07/2020	284/285	4.700,00	7.050,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

116	São Mamede	Lei 902/20	28/09/2020	115/118	4.000,00	6.000,00
117	São Miguel de Taipu	Lei 342/20	16/07/2020	531/532	6.000,00	12.000,00
118	São Sebastião de Lagoa de Roça	Lei 575/20	04/11/2020	DOC. TC Nº 13868/21	7.000,00	10.500,00
119	São Sebastião do Umbuzeiro	Lei 439/20	18/09/2020	4013/4014	4.500,00	6.750,00
120	Serra Branca	Lei 805/20	18/11/2020	3782	6.000,00	7.000,00
121	Serra da Raiz	Lei 478/20	11/11/2020	4092	2.700,00	5.400,00
122	Serra Grande	PLei 03/2020 Aprovado em 12/06/20	04/06/2020	2394/2396	5.000,00	-
123	Serra Redonda	Resolução 02/20	06/11/2020	430/431	3.500,00	7.000,00
124	Sertãozinho	Lei 365/2020	26/06/2020	1063/1067	3.840,00	-
125	Soledade	Lei 852/20	13/11/2020	1069	6.500,00	9.750,00
126	Sossego	Lei 272/20	21/12/2020	1074	4.000,00	8.000,00
127	Sumé	Lei 1378/20	22/06/2020	2816/2817	6.500,00	9.750,00
128	Tacima	Resolução 03/20	06/10/2020	1090	6.500,00	9.100,00
129	Tavares	Lei 916/20	03/11/2020	4024	7.900,00	9.900,00
130	Tenório	Lei 355/20	25/11/2020	1229/1231	5.000,00	8.000,00
131	Triunfo	Lei 711/20	30/11/2020	854	4.700,00	7.050,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03467/21

132	Uiraúna	Lei 900A	17/06/2020	Doc. TC 43362/21	6.000,00	12.000,00
133	Vieirópolis	LC 043/2020	06/07/2020	871	3.300,00	4.950,00

*PL 19/20 aprovado em 30/12/20 (fls. 717/719) (Jericó)

**PL 02/20 aprovado em 28/08/20 (fls. 4178/4179) (Quixaba)

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 14:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 11:48



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL